

Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 3/2018; Decreto-Lei n.º 66/2023; Lei n.º 1/2025.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I Disposições gerais**
 - **Artigo 1.º Objeto** **ALTERADO**
 - **Artigo 2.º Financiamento colaborativo** **ALTERADO**
 - **Artigo 3.º Modalidades de financiamento colaborativo** **ALTERADO**
- **Capítulo II Disposições comuns**
 - **Artigo 4.º Gestores de plataformas de financiamento e prestadores de serviços de financiamento colaborativo** **ALTERADO**
 - **Artigo 5.º Deveres das plataformas de financiamento colaborativo** **REVOGADO**
 - **Artigo 6.º Adesão a uma plataforma** **ALTERADO**
 - **Artigo 7.º Beneficiários das plataformas de financiamento colaborativo** **REVOGADO**
 - **Artigo 8.º Conhecimento das condições**
 - **Artigo 9.º Alteração das condições de oferta**
 - **Artigo 10.º Direito aplicável à relação jurídica subjacente** **ALTERADO**
 - **Artigo 11.º Prevenção de conflitos de interesses** **REVOGADO**
- **Capítulo III Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa** **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º Titularidade e registo** **ALTERADO**
 - **Artigo 12.º-A Deveres** **ADITADO**
 - **Artigo 12.º-B Prevenção de conflitos de interesses** **ADITADO**
 - **Artigo 12.º-C Beneficiários** **ADITADO**
 - **Artigo 13.º Características da oferta**
 - **Artigo 14.º Informações quanto à oferta**
- **Capítulo III-A Financiamento colaborativo de capital ou empréstimo** **ALTERADO**
 - **Artigo 15.º Titularidade e registo** **REVOGADO**
 - **Artigo 15.º-A Regime jurídico** **ADITADO**
 - **Artigo 15.º-B Subcontratação de funções** **ADITADO**
 - **Artigo 16.º Deveres das plataformas** **REVOGADO**
 - **Artigo 16.º-A Cooperação** **ADITADO**
 - **Artigo 16.º-B Revogação da autorização** **ADITADO**
 - **Artigo 17.º Prestação de informação aos investidores** **ALTERADO**
 - **Artigo 18.º Características da oferta** **REVOGADO**
 - **Artigo 19.º Informações quanto à oferta** **REVOGADO**
 - **Artigo 20.º Limites ao investimento** **REVOGADO**
 - **Artigo 21.º Regime para o financiamento de capital ou por empréstimo** **REVOGADO**
 - **Artigo 21.º-A Supervisão** **ADITADO**
 - **Artigo 21.º-B Tratamento de reclamações e de pedidos de informação** **ADITADO**
 - **Artigo 21.º-C Difusão de informação** **ADITADO**
 - **Artigo 21.º-D Regulamentação** **ADITADO**
- **Capítulo III-B Regime sancionatório** **ADITADO**

- Secção I Disposições gerais **ADITADO**
 - Artigo 22.º Âmbito **ALTERADO**
- Secção II Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa **ADITADO**
 - Artigo 22.º-A Contraordenações **ADITADO**
 - Artigo 22.º-B Sanções acessórias **ADITADO**
 - Artigo 22.º-C Competência **ADITADO**
 - Artigo 22.º-D Direito subsidiário **ADITADO**
- Secção III Financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo **ADITADO**
 - Artigo 22.º-E Disposições comuns **ADITADO**
 - Artigo 22.º-F Contraordenações muito graves **ADITADO**
 - Artigo 22.º-G Contraordenações graves **ADITADO**
 - Artigo 22.º-H Contraordenações menos graves **ADITADO**
 - Artigo 22.º-I Sanções acessórias **ADITADO**
 - Artigo 22.º-J Competência **ADITADO**
 - Artigo 22.º-K Direito subsidiário **ADITADO**
- Capítulo IV Disposições finais e transitórias
 - Artigo 23.º Regulamentação **REVOGADO**
 - Artigo 24.º Salvaguarda de situações constituídas
 - Artigo 25.º Entrada em vigor

**Lei n.º 102/2015
de 24 de agosto
Regime jurídico do financiamento colaborativo**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Capítulo I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

1 - A presente lei define o regime jurídico do financiamento colaborativo.

2 - O disposto na presente lei aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, e demais direito nacional e da União Europeia aplicáveis.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

**Artigo 2.º
Financiamento colaborativo**

O financiamento colaborativo é o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de contributos ou de parcelas de investimento em dinheiro provenientes de pessoas singulares e coletivas na qualidade de apoiantes ou de investidores.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

**Artigo 3.º
Modalidades de financiamento colaborativo**

São modalidades de financiamento colaborativo:

- a) O financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade financiada recebe um donativo, com ou sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária;
- b) O financiamento colaborativo com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido;
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)
- e) O financiamento colaborativo de capital e de empréstimo nos termos do Regulamento (UE) 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Capítulo II

Disposições comuns

Artigo 4.º

Gestores de plataformas de financiamento e prestadores de serviços de financiamento colaborativo

1 - Podem ser gestores de plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa quaisquer pessoas coletivas ou estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

2 - Podem ser prestadores de serviços de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo as seguintes entidades autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM):

- a) Instituições de crédito;
- b) Empresas de investimento;
- c) Instituições de moeda eletrónica;
- d) Entidades autorizadas a prestar serviços de pagamento; e
- e) Sociedades comerciais.

3 - As plataformas que prosseguem mais do que uma modalidade de financiamento colaborativo ficam vinculadas aos requisitos específicos aplicáveis a cada modalidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 5.º

Deveres das plataformas de financiamento colaborativo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 6.º

Adesão a uma plataforma

1 - A adesão de um beneficiário de financiamento a uma determinada plataforma de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa ou a subscrição de serviços de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo é realizada por contrato reduzido a escrito e disponível de forma desmaterializada através da plataforma, do qual consta nomeadamente a identificação das partes, as modalidades de financiamento colaborativo a utilizar, a identificação do projeto ou atividade a financiar e o montante e prazo da angariação, bem como os instrumentos financeiros a utilizar para proceder à angariação.

2 - O incumprimento das condições estipuladas quanto aos elementos essenciais da oferta, referidas no número anterior, constitui fundamento para a resolução do contrato por qualquer das partes, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu origem à cessação da relação perante terceiros investidores de boa-fé.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 7.º***Beneficiários das plataformas de financiamento colaborativo*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 8.º***Conhecimento das condições***

Os investidores devem declarar, no ato de subscrição, que compreendem as condições do negócio, nomeadamente quanto ao risco associado ao investimento e as relações que estabelecem com a plataforma de financiamento colaborativo e com os beneficiários do investimento.

Artigo 9.º***Alteração das condições de oferta***

1 - Caso os montantes indicados não sejam angariados nos prazos definidos, consideram-se sem efeito os negócios entretanto celebrados, devendo os beneficiários do investimento proceder à devolução dos montantes que tiverem recebido nos casos em que essa transferência já tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Se a oferta prever expressamente a possibilidade de alteração dos montantes e dos prazos, e esse facto tiver sido comunicado inicialmente aos investidores, as plataformas devem notificar todos os investidores da alteração superveniente das condições de subscrição, identificando, consoante os casos, qual o novo prazo de subscrição ou qual o novo montante máximo a angariar.

3 - Apenas é permitida uma prorrogação de prazo ou alteração de montante por cada oferta.

4 - Em caso de alterações à oferta deve ser determinado um prazo para o cancelamento das subscrições já efetuadas.

Artigo 10.º***Direito aplicável à relação jurídica subjacente***

1 - Aplicam-se plenamente às relações jurídicas subjacentes ao financiamento colaborativo, em particular na relação estabelecida entre os beneficiários do financiamento ou promotores e os consumidores e investidores, os regimes correspondentes aos tipos contratuais celebrados com recurso às plataformas de financiamento colaborativo, nomeadamente a doação, compra e venda, prestação de serviços, emissão e transmissão de valores mobiliários e mútuo, bem como as disposições sobre proteção da propriedade intelectual e comercial, quando relevantes.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a [Lei n.º 3/2018](#) - [Diário da República n.º 29/2018, Série I de 2018-02-09](#), em vigor a partir de 2018-02-10

Artigo 11.º***Prevenção de conflitos de interesses***

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Capítulo III***Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 12.º***Titularidade e registo***

1 - As plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa devem comunicar previamente o início da sua atividade à Direção-Geral das Atividades Económicas.

2 - O procedimento de comunicação prévia realiza-se por via desmaterializada, não importando o pagamento de taxas administrativas, e é definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, que deve identificar os elementos a comunicar e aprovar os modelos simplificados de transmissão pela Internet.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a [Lei n.º 3/2018](#) - [Diário da República n.º 29/2018, Série I de 2018-02-09](#), em vigor a partir de 2018-02-10

Artigo 12.º-A***Deveres***

1 - As entidades gestoras das plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa:

a) Asseguram aos investidores o acesso a informação relativa aos produtos colocados através dos respetivos sítios ou portais na Internet;

b) Asseguram a confidencialidade da informação que receberem dos investidores, bem como da informação recebida dos beneficiários do investimento que não seja de divulgação pública no quadro dos deveres de informação decorrentes da presente lei.

2 - As plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa não podem:

a) Prestar aconselhamento ou formular recomendações quanto aos investimentos a realizar através dos respetivos sítios ou portais na Internet;

b) Compensar os seus dirigentes ou trabalhadores pela oferta ou volume de vendas de produtos disponibilizados ou referências nos respetivos portais;

c) Gerir organismos de investimento coletivo ou deter valores mobiliários.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 12.º-B***Prevenção de conflitos de interesses***

1 - As plataformas organizam-se por forma a identificar possíveis conflitos de interesses e atuam de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência, não podendo os seus titulares, dirigentes, trabalhadores ou outros prestadores de serviços com intervenção direta na atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa possuir interesses contrapostos aos beneficiários ou investidores.

2 - Em situação de conflito de interesses, as plataformas atuam por forma a assegurar aos investidores e aos beneficiários um tratamento transparente e equitativo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 12.º-C***Beneficiários***

1 - Podem recorrer às plataformas de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na angariação de fundos para as suas atividades ou projetos através destas modalidades de financiamento colaborativo.

2 - Os beneficiários do financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa comunicam e mantêm atualizada junto das plataformas com as quais estabelecem uma relação contratual, para efeitos de transmissão de informação aos potenciais investidores, a sua identificação, natureza jurídica, contactos, sede ou domicílio, bem como a identidade dos seus titulares de órgãos de gestão, quando aplicável.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 13.º***Características da oferta***

1 - Cada oferta disponibilizada através das plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou recompensa está sujeita a um limite máximo de angariação que não pode exceder 10 (dez) vezes o valor global da atividade a financiar.

2 - Cada oferta apenas pode ser disponibilizada numa única plataforma de financiamento colaborativo.

Artigo 14.º***Informações quanto à oferta***

1 - Os beneficiários do financiamento colaborativo devem comunicar às plataformas, para informação aos investidores, em relação a cada oferta:

- a) A descrição da atividade ou produto a financiar, e os fins do financiamento a angariar;
- b) O montante e o prazo para a angariação;
- c) O preço dos valores de cada unidade a subscrever ou a forma de determinação desse preço.

2 - A informação prestada aos investidores deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, permitindo aos seus destinatários formar juízos fundados sobre a oferta e sobre o beneficiário do investimento.

Capítulo III-A***Financiamento colaborativo de capital ou empréstimo*****Alterações**

Aditado pelo/a Artigo 13.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 15.º

Titularidade e registo

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Alterado pelo/a Artigo 12.º do/a [Lei n.º 3/2018](#) - [Diário da República n.º 29/2018, Série I de 2018-02-09](#), em vigor a partir de 2018-02-10

Artigo 15.º-A

Regime jurídico

1 - A prestação de serviços de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, nomeadamente, em matéria de acesso à atividade, de requisitos organizacionais e operacionais aplicáveis aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo, dos deveres relativos à proteção do investidor, transparência, prestação de informação, comunicações comerciais e à supervisão da respetiva atividade rege-se pelo disposto na presente lei, no Regulamento (UE) 2020/1503, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020 e demais legislação aplicável.

2 - Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo que intervenham em sede de financiamento colaborativo atuam no estrito cumprimento da legislação e regulamentação da respetiva atividade profissional.

3 - Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres legais ou regulamentares relativos à organização, funcionamento e exercício da atividade.

4 - A culpa do prestador de serviços de financiamento colaborativo presume-se quando o dano seja causado no âmbito das relações contratuais e pré-contratuais.

5 - Aos contratos com prestadores de serviços de financiamento colaborativo é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não sofisticados equiparados a consumidores.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 15.º-B

Subcontratação de funções

Sem prejuízo do cumprimento de disposições especificamente aplicáveis às entidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º, a subcontratação ou outra forma de externalização de serviços ou de funções de controlo ou operacionais por prestadores de serviços de financiamento colaborativo é formalizada em contrato escrito de onde constem os serviços ou funções subcontratadas e a política de gestão de eventuais conflitos de interesses que possam surgir dessa subcontratação.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 16.º

Deveres das plataformas

REVOGADO**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 16.º-A**Cooperação**

- 1 - A CMVM solicita parecer ao Banco de Portugal, previamente à decisão de autorização para a prestação de serviços de financiamento colaborativo, sempre que se trate de uma entidade referida nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º ou de outra entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal.
- 2 - O Banco de Portugal partilha os elementos e a informação que possam ser relevantes para efeitos da decisão da CMVM no prazo de 15 dias.
- 3 - A CMVM pode solicitar ao Banco de Portugal informação, documentos e meios probatórios ou requerer a sua cooperação para exercer as suas funções ao abrigo da presente lei e da legislação da União Europeia sobre a matéria, bem como da respetiva regulamentação.
- 4 - A CMVM e o Banco de Portugal trocam entre si, sem demora indevida, qualquer informação que considerem relevante para o exercício das respetivas funções relativamente às entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º e a outras entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 16.º-B**Revogação da autorização**

- 1 - Quando revogue a autorização de prestador de serviços de financiamento colaborativo por este ter cessado a prestação de serviços de financiamento colaborativo, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, a CMVM pode ordenar a transferência dos contratos existentes para outro prestador de serviços de financiamento colaborativo, nos termos previstos no referido regulamento, e fixar um prazo para esse efeito.
- 2 - A decisão referida no número anterior é imediatamente comunicada pelo prestador cuja autorização seja revogada aos seus clientes.
- 3 - Os clientes podem transferir os seus contratos para um prestador do serviço de financiamento colaborativo destinatário autorizado em qualquer Estado-Membro da União Europeia.
- 4 - A CMVM determina o tempo de duração máxima para o processo de transferência, bem como os procedimentos ou diligências a adotar pelo prestador de serviços relativamente às informações e comunicações a prestar aos seus clientes e ao novo prestador de serviços na transferência dos contratos existentes.
- 5 - Durante o período referido no número anterior, o prestador de serviços de financiamento colaborativo transmitente pode realizar as operações estritamente necessárias à preservação dos interesses dos clientes.
- 6 - A CMVM pode ordenar a transferência dos contratos existentes para um novo prestador de serviços de financiamento colaborativo, se os clientes não tiverem conseguido transferi-los para um novo prestador no prazo estabelecido.
- 7 - A revogação da autorização para a prestação de serviços de financiamento colaborativo não implica a dissolução e liquidação da entidade em causa.
- 8 - As sociedades comerciais referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º modificam o respetivo objeto social no prazo de 3 meses a contar da data da revogação de autorização.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 17.º

Prestação de informação aos investidores

1 - As fichas de informação fundamental sobre o investimento objeto de uma oferta de financiamento colaborativo em Portugal e as comunicações comerciais são redigidas em português, em inglês, exceto se a CMVM a tal se opuser em virtude de se revelar contrário ao funcionamento do mercado ou aos interesses dos investidores, ou noutro idioma aceite pela CMVM.

2 - A CMVM pode solicitar ao prestador de serviços de financiamento colaborativo o envio do documento referido no número anterior até, pelo menos, dois dias úteis antes de ser disponibilizada aos investidores.

3 - As ofertas de financiamento colaborativo em Portugal regem-se pelo disposto no artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e pela legislação e regulamentação nacional relativa à publicidade e defesa do consumidor.

4 - O prestador de serviços de financiamento colaborativo insere nas comunicações comerciais a sua denominação social, bem como a identificação da CMVM.

5 - São responsáveis pelos danos causados aos investidores pela violação dos deveres de informação pré-contratuais e contratuais que sobre eles impendem, nomeadamente em matéria de qualidade da informação, as pessoas singulares e coletivas que prestam serviços de financiamento colaborativo, que prestem serviços de gestão individual de carteiras de empréstimo, os promotores dos projetos, os seus órgãos de administração, direção ou supervisão e as demais pessoas singulares e coletivas responsáveis pela informação incluindo a sua tradução, presumindo-se a sua culpa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 18.º

Características da oferta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 19.º

Informações quanto à oferta

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 20.º

Limites ao investimento

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 21.º***Regime para o financiamento de capital ou por empréstimo*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 21.º-A***Supervisão***

1 - A CMVM é, para os efeitos do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, a autoridade competente para desempenhar as funções e competências de regulação, de regulamentação, de supervisão e de fiscalização em matéria de financiamento colaborativo de capital e de empréstimo.

2 - A CMVM desempenha ainda as funções de cooperação e de colaboração com outras entidades de outros Estados-Membros e de ponto de contacto único para a cooperação administrativa transfronteiriça entre as diversas autoridades nacionais competentes e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA).

3 - Para efeitos das suas funções de supervisão da atividade de financiamento colaborativo, a CMVM dispõe de todos os poderes e prerrogativas que lhe são conferidos pelos respetivos estatutos, pelo Código dos Valores Mobiliários e por legislação da União Europeia sobre a matéria.

4 - A CMVM comunica à ESMA as autorizações concedidas a prestadores de serviços de financiamento colaborativo, bem como as suas posteriores alterações, suspensão, revogação e cancelamento.

5 - A CMVM:

- a) Informa as autoridades competentes dos Estados-Membros em que o prestador de serviços de financiamento colaborativo tenciona prestar os serviços de financiamento colaborativo; e
- b) Envia à ESMA a lista dos Estados-Membros onde o prestador pretende prestar serviços.

6 - Além dos poderes previstos nos números anteriores, a CMVM pode:

- a) Suspender, ou exigir que um prestador de serviços de financiamento colaborativo ou terceiro designado para desempenhar funções relacionadas com tais serviços suspenda a prestação dos mesmos, caso considere que a situação do prestador é tal que a prestação do serviço de financiamento colaborativo seria prejudicial para os interesses dos investidores;
- b) Proibir a prestação de serviços de financiamento colaborativo quando constate fundadamente uma infração à legislação nacional ou da União Europeia;
- c) Suspender o prestador de serviços de financiamento colaborativo da prestação de serviços de financiamento colaborativo durante um prazo máximo de 10 dias úteis consecutivos de cada vez, caso haja motivos razoáveis para suspeitar de uma infração à legislação nacional ou da União Europeia;
- d) Proceder à proibição de uma oferta ou de comunicações comerciais ou à sua suspensão durante um prazo máximo de 10 dias úteis consecutivos, de cada vez, ou quando haja motivos razoáveis para suspeitar de infração ao direito nacional e da União Europeia;
- e) Exigir aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e pessoas que os controlam ou são por ela controladas, aos titulares dos seus órgãos sociais, auditores e terceiros que lhe prestem serviços, todas as informações e quaisquer elementos necessários ao exercício da supervisão;
- f) Divulgar, ou exigir que um prestador de serviços de financiamento colaborativo ou um terceiro designado para desempenhar funções relacionadas com os mesmos divulguem todas as informações que considere relevantes por serem suscetíveis de influenciar a prestação do serviço de financiamento colaborativo, para assegurar a proteção dos investidores ou o regular funcionamento do mercado;

g) Tornar público o facto de um prestador de serviços de financiamento colaborativo não se encontrar a cumprir os seus deveres.

7 - O disposto na presente lei não prejudica o exercício pelo Banco Central Europeu e pelo Banco de Portugal das suas competências relativamente às instituições de crédito, instituições de moeda eletrónica e instituições de pagamento, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 21.º-B***Tratamento de reclamações e de pedidos de informação***

1 - A CMVM organiza um serviço gratuito de tratamento dos pedidos de informação e das reclamações apresentados por clientes e outras partes interessadas, incluindo associações de consumidores, por escrito ou por via eletrónica, sobre alegadas infrações por parte de prestadores de serviços de financiamento colaborativo ou terceiros em seu nome.

2 - As informações sobre o procedimento a que se refere o número anterior são disponibilizadas pela CMVM no seu sítio na Internet e comunicadas à ESMA.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 21.º-C***Difusão de informação***

A CMVM disponibiliza no seu sítio na Internet uma lista atualizada das entidades que prestam serviços de financiamento colaborativo em Portugal, incluindo os elementos essenciais para a identificação dessas entidades com menção das entidades que prestam o serviço de gestão individual de carteiras de empréstimos.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023 - Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 21.º-D***Regulamentação***

1 - A CMVM pode regulamentar o disposto na presente lei, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) O tipo, objeto, capital social e demais requisitos aplicáveis às sociedades comerciais com sede em Portugal prestadoras de serviços de financiamento colaborativo de capital e/ou por empréstimo referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º;
- b) A informação a disponibilizar no sítio na Internet do prestador de serviços de financiamento colaborativo relativa, nomeadamente, à sua identificação, sede social e meios de contacto;
- c) Os requisitos contratuais que permitam ao prestador de serviços de financiamento colaborativo assegurar o controlo interno dos serviços pelos subcontratados e supervisionar o cumprimento pelas partes da legislação e sua regulamentação;
- d) As situações e condições em que a Ficha de Informação Fundamental e as comunicações comerciais podem ser redigidas noutro idioma;
- e) O procedimento a adotar e o período de duração, com enunciação dos atos a praticar pelo prestador de serviços de financiamento colaborativo, no caso de revogação de autorização prevista no artigo 16.º-B;
- f) Os procedimentos de apresentação e tratamento pela CMVM de pedidos de informação e reclamações.

2 - É aplicável o disposto nos artigos 369.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Capítulo III-B***Regime sancionatório*****Alterações**

Aditado pelo/a Artigo 28.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Secção I***Disposições gerais***

(em vigor a partir de: 2025-01-11)

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 28.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º***Âmbito***

1 - Os ilícitos de mera ordenação social previstos no presente capítulo respeitam à violação dos deveres previstos na presente lei, nas demais leis nacionais sobre a matéria, bem como à violação de deveres previstos em legislação da União Europeia sobre a matéria e na regulamentação da legislação nacional e europeia anteriormente referida.

2 - A presente lei não é aplicável quando o facto constituir contraordenação prevista no regime jurídico aplicável às atividades de concessão de crédito, intermediação financeira, serviços de pagamento e organismos de investimento coletivo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 20.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-01

Secção II***Financiamento colaborativo de donativo ou recompensa***

(em vigor a partir de: 2025-01-11)

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 28.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-A***Contraordenações***

1 - Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua redação atual e do qual faz parte integrante:

a) A realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a comunicação de início de atividade da plataforma, devida junto da Direção-Geral das Atividades Económicas ou fora do âmbito que resulta da comunicação;

- b) O incumprimento do limite máximo de angariação;
- c) A disponibilização de uma mesma oferta em mais do que uma plataforma.
- 2 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do RJCE:
- a) A violação do regime de prestação de informações quanto à oferta;
- b) A prestação, comunicação ou divulgação, por qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, ou a omissão da prestação dessa informação;
- c) A violação do dever de confidencialidade da informação recebida pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- d) A não comunicação atempada à Direção-Geral das Atividades Económicas, pelas entidades gestoras da plataforma eletrónica da alteração dos elementos objeto da comunicação da atividade;
- e) A realização de atos ou operações proibidas pelas entidades gestoras de plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo;
- f) A violação do regime de redução a escrito e disponibilização de contratos de adesão a plataformas eletrónicas de financiamento colaborativo, bem como a violação do conteúdo obrigatório do mesmo;
- g) A violação do regime respeitante a conflitos de interesses.
- 3 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do RJCE:
- a) A violação do regime de publicidade relativo às ofertas;
- b) A violação de deveres não previstos nos números anteriores do presente artigo, consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutras leis, quer nacionais, quer da União Europeia, e sua regulamentação, sobre a matéria.
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-B**Sanções acessórias**

Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no RJCE, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita até dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-C**Competência**

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) exercer, relativamente à atividade de financiamento colaborativo através de donativo ou com recompensa, a fiscalização, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias no quadro desta atividade.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-D***Direito subsidiário***

Às contraordenações previstas na presente secção e aos processos respeitantes às mesmas aplica-se subsidiariamente o RJCE.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Secção III***Financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo***

(em vigor a partir de: 2025-01-11)

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 28.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-E***Disposições comuns***

1 - Às contraordenações previstas na presente secção são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Entre € 5000 e € 750 000, quando sejam qualificadas como muito graves;
- b) Entre € 2500 e € 500 000, quando sejam qualificadas como graves;
- c) Entre € 1500 e € 150 000, quando sejam qualificadas como menos graves.

2 - O limite máximo da coima aplicável é elevado ao maior dos seguintes valores:

- a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas;
- b) No caso de contraordenações muito graves, 10 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração;
- c) No caso de contraordenações graves, 5 % do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração.

3 - Se a lei ou o regulamento exigirem que o dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.

4 - Considera-se como não comunicada ou divulgada a informação cuja divulgação ou comunicação não tenha sido efetuada através das formas, formatos, momentos, meios, suporte e extensão devidos.

5 - Sempre que a lei ou o regulamento alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se, perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-F***Contraordenações muito graves***

1 - Constitui contraordenação muito grave a realização de atos ou o exercício de atividades de financiamento colaborativo sem a autorização ou outros factos permissivos devidos ou fora do âmbito que resulte da autorização ou desses factos.

2 - Constitui, ainda, contraordenação muito grave:

- a) A comunicação de informação à CMVM que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação;

- b) A comunicação ou divulgação de informação ao público que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;
- c) A comunicação ou divulgação de informação aos clientes que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;
- d) A comunicação ou divulgação de informação aos investidores que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;
- e) A violação do dever de confidencialidade respeitante à informação comunicada à CMVM;
- f) A não colaboração com a CMVM ou a perturbação do exercício da atividade de supervisão;
- g) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidos por escrito aos seus destinatários, se, após notificação pela CMVM para o cumprimento de ordem ou mandado anteriormente emitidos, com a indicação expressa de que o incumprimento constitui contraordenação muito grave, o destinatário não cumprir a ordem ou mandado;
- h) A violação das regras sobre conflitos de interesses e benefícios ilegítimos.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-G***Contraordenações graves***

Constitui contraordenação grave:

- a) O não cumprimento de requisitos prudenciais dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo;
- b) A violação do dever de análise das salvaguardas prudenciais e do plano de continuidade das atividades;
- c) A violação do dever de estabelecer, aplicar, manter e supervisionar sistemas, controlos, políticas e procedimentos nos termos devidos;
- d) O não cumprimento de regras de tratamento de reclamações e de queixas;
- e) A violação do dever de agir de forma honesta, equitativa e profissional, em função dos interesses dos clientes;
- f) O não cumprimento de parâmetros ou indicadores de risco escolhidos pelo investidor;
- g) O não cumprimento de regras sobre a prestação do serviço de gestão individual de carteiras de empréstimos;
- h) A violação das regras sobre a utilização de entidades com objeto específico;
- i) A violação das regras relativas às ofertas de financiamento colaborativo, incluindo as regras relativas à determinação do preço da oferta, à vinculação aos termos e condições da oferta e ao período de reflexão pré-contratual;
- j) O não cumprimento dos requisitos de diligência devida pelos prestadores de serviços relativos aos promotores de projetos de financiamento;
- k) O não cumprimento de regras de externalização de serviços ou funções operacionais e de subcontratação;
- l) O não cumprimento de regras de serviços de guarda de ativos e de serviços de pagamento no âmbito do financiamento colaborativo;
- m) O não cumprimento das regras relativas à apreciação do carácter adequado dos serviços de financiamento colaborativo para os investidores e à simulação da capacidade para suportar perdas;
- n) A violação do dever de suspender ou cancelar a oferta de financiamento colaborativo;
- o) A violação do dever de aconselhar o potencial investidor a não efetuar o investimento;
- p) O não cumprimento de regras relativas à disponibilização e utilização do boletim informativo;
- q) O não cumprimento das regras relativas à criação, à manutenção, à conservação e ao acesso de registos;
- r) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidos por escrito aos seus destinatários;
- s) A inobservância do idioma exigido para a comunicação ou divulgação de informação;
- t) O não cumprimento das regras relativas a comunicações comerciais e publicidade.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-H***Contraordenações menos graves***

A violação de deveres não previstos nos artigos anteriores, que se encontrem consagrados no regime jurídico do financiamento colaborativo e sua regulamentação, ou noutra legislação, quer nacional, quer da União Europeia, e sua regulamentação sobre a matéria, constituem contraordenações menos graves.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-I***Sanções acessórias***

1 - Cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação em entidades sujeitas à supervisão da CMVM;
- d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;
- e) Revogação da autorização para o exercício de atividades de financiamento colaborativo.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a dois anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM, podendo ainda a CMVM determinar que a mesma seja efetuada nas plataformas eletrónicas.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-J***Competência***

A CMVM instrui, decide e aplica as correspondentes sanções em processos de contraordenação relativos à atividade de financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025 - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Artigo 22.º-K***Direito subsidiário***

Nos processos respeitantes às contraordenações previstas na presente secção, a CMVM exerce todos os poderes e prerrogativas que lhe são atribuídos pelo Código dos Valores Mobiliários, sendo igualmente aplicável o artigo 66.º do Código do Procedimento Administrativo.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 25.º do/a [Lei n.º 1/2025](#) - [Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#), em vigor a partir de 2025-01-11

Capítulo IV***Disposições finais e transitórias*****Artigo 23.º*****Regulamentação*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 16.º do/a [Decreto-Lei n.º 66/2023](#) - [Diário da República n.º 153/2023, Série I de 2023-08-08](#), em vigor a partir de 2023-08-09

Artigo 24.º***Salvaguarda de situações constituídas***

A entrada em vigor da presente lei não prejudica as relações jurídicas de financiamento colaborativo validamente constituídas em momento anterior à sua entrada em vigor.

Artigo 25.º***Entrada em vigor***

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, com exceção das disposições relativas ao financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo, que entram em vigor no momento da entrada em vigor das normas regulamentares referidas no artigo 23.º

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
